



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 579, DE 2026
(Dos Srs. Marcelo Queiroz e Delegado Matheus Laiola)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008, PARA ASSEGURAR DIREITOS ÀS ESTAGIÁRIAS GESTANTES, GARANTIR O PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, AMPLIAR O PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DO ESTÁGIO E ESTABELECE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUANTO À RENOVAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4787/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008, PARA ASSEGURAR DIREITOS ÀS ESTAGIÁRIAS GESTANTES, GARANTIR O PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, AMPLIAR O PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DO ESTÁGIO E ESTABELECE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUANTO À RENOVAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º . A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. À estagiária gestante será assegurada licença maternidade pelo período de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade do vínculo de estágio e da bolsa-auxílio, quando houver.”.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos § 3º e § 4º:

“§ 3º Na impossibilidade de fruição, total ou parcial, do recesso previsto no *caput*, o estagiário fará jus ao pagamento de indenização proporcional ao período não usufruído.

§ 4º É vedado à parte concedente impor, exigir ou induzir o gozo do recesso, total ou parcialmente, como condição para a manutenção do estágio ou para evitar o pagamento da indenização prevista no § 3º.”

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 3 (três) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.”

Art. 4º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º, § 3º e § 4º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º



:

“§ 2º A instituição de ensino terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da solicitação formal, para manifestar-se quanto à celebração, renovação ou assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso de estágio.

§ 3º A recusa à celebração ou à renovação do termo de compromisso deverá ser expressa e devidamente motivada, sendo vedada a negativa genérica ou imotivada.

§ 4º Na ausência de manifestação da instituição de ensino no prazo previsto no § 2º, o estágio será automaticamente prorrogado, mantidas todas as condições anteriormente pactuadas, até que haja manifestação expressa, sem prejuízo ao estagiário.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover o aprimoramento da Lei nº 11.788, de 2008, com o objetivo de fortalecer a proteção social dos estagiários, especialmente das estagiárias gestantes, bem como corrigir lacunas que geram insegurança jurídica e prejuízos aos estudantes.

A proposição busca, em primeiro lugar, assegurar proteção mínima às estagiárias gestantes, por meio da previsão de licença-maternidade com manutenção da bolsa ou outra forma de contraprestação, quando houver. A ausência de disciplina legal específica sobre o tema tem resultado em tratamentos desiguais e, não raras vezes, na interrupção abrupta do estágio, o que se mostra incompatível com os princípios constitucionais de proteção à maternidade e à dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, o projeto explicita o direito ao recebimento de indenização pelo recesso não usufruído, total ou parcialmente, nos casos em que não seja possível o seu gozo. A medida confere maior equilíbrio à relação de estágio e evita práticas que acabam por transferir ao estagiário ônus que não lhe são imputáveis.

A ampliação do prazo máximo de duração do estágio para três anos adequa-se à realidade atual dos cursos de graduação e pós-graduação, permitindo maior continuidade na formação prática do estudante, sem descaracterizar a natureza educacional do estágio.

Por fim, o estabelecimento de prazo para manifestação das instituições de ensino quanto à renovação do termo de compromisso busca impedir atrasos burocráticos que,



na prática, resultam na interrupção indevida do estágio, garantindo maior segurança jurídica às partes envolvidas.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa avanço significativo na proteção dos direitos dos estagiários e na modernização da legislação vigente.

Sala das sessões, em de de 2026.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PSDB/RJ

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
UNIÃO/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcelo Queiroz (PSDB/RJ)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)

Apresentação: 18/02/2026 16:05:29.803 - Mesa

PL n.579/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11788-25setembro-2008-581200-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO